



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.464.842 - SP (2014/0161527-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **AGENOR DUARTE DA SILVA**
ADVOGADO : **ELAINE PEZZO - SP167406**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
PR0000000
INTERES. : **ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E**
PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : **AGENOR DUARTE DA SILVA - SP195157**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nestes segundos declaratórios, o ora recorrente, ignorando completamente o julgamento anterior deste Colegiado nos primeiros aclaratórios, sustenta de forma expressa que se insurge contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno.

2. Conforme já tinha feito em seus anteriores recursos de competência desta Corte Especial — embargos de divergência, agravo interno e embargos declaratórios — repisa todos os argumentos relativos ao mérito da controvérsia analisada no apelo nobre que, conforme já afirmado exhaustivamente nas insurgências pregressas, não pode ser revisto neste Colegiado Maior, porque não configurado o dissenso pretoriano.

3. E como se não bastasse a impertinência das alegações acima referidas, inova o então recorrente nestes segundos declaratórios, sustentando que todas as decisões anteriores deste Sodalício — tanto da Segunda Turma, quanto da Corte Especial — padecem de falta de fundamentação, ilegalidade e inconstitucionalidade, violando vários dispositivos do CPC/2015, da Carta Magna e outros.

4. Tal postura, além de não encontrar amparo nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015 — porque inexistentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgamento embargado —, apenas demonstra o caráter infringente e protetatório deste segundo recurso integrativo.

5. Incidência da sanção prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015, mediante a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Precedentes da Corte Especial.

6. Referida multa será recolhida na forma do § 3º do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal, por ser o ora embargante beneficiário da Justiça Gratuita.

7. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.464.842 - SP (2014/0161527-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **AGENOR DUARTE DA SILVA**
ADVOGADO : **ELAINE PEZZO - SP167406**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000**
INTERES. : **ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E
PAVIMENTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **AGENOR DUARTE DA SILVA - SP195157**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de anteriores aclaratórios, assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO CUJO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO FOI ULTRAPASSADO E PARADIGMA NO QUAL O CERNE DA CONTROVÉRSIA FOI SOLUCIONADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do CPC/1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

2. Na espécie, constata-se mero inconformismo do embargante com o deslinde da controvérsia, pois o aresto embargado negou provimento ao agravo interno por reconhecer a inexistência de fundamentos capazes de modificar o julgamento do acórdão impugnado, vez que — em relação à tese da possibilidade de devolução do indébito tributário realizar-se tanto por meio da compensação tributária, quanto pela expedição de precatório — não foi configurado o dissenso pretoriano, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, é incabível a alegação de divergência entre julgado cujo juízo de admissibilidade não foi ultrapassado e paradigma no qual o cerne da controvérsia restou solucionado.

3. Ademais, com relação à legitimidade do cessionário para promover a execução de sentença, o aresto ora impugnado reconheceu a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas, porque desatendido o artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

266, § 1º c/c o artigo 255, § 2º do RI/STJ.

4. Possuem estes aclaratórios intuito nitidamente reformador, não se verificando nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Afirma o embargante que o aresto impugnado afrontou o § 3º do artigo 1.023 do CPC/2015, porque *"limitou-se a reproduzir a fundamentação da decisão monocrática, sem se atentar para o fato de que seus argumentos foram devidamente rebatidos pelo Embargante, tanto nas razões de Recurso de Embargos de Declaração, quanto nas Razões do próprio Recurso de Agravo Interno."* (fl. 1.515).

Com amparo no dispositivo legal referido, sustenta a revisão do acórdão proferido no agravo interno por ele interposto, sob pena de ofensa ao artigo 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC/2015, invocando, ainda, os princípios da cooperação e do contraditório, previstos nos artigos 1º a 10 do referido Códex Processual, conforme analisado no REsp n. 1.622.386/MT.

Alega padecer de contradições e omissões o acórdão prolatado no agravo interno julgado anteriormente, sustentando, em síntese: **(a)** a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência; **(b)** a existência de decisão favorável ao direito do ora embargante, consubstanciada no REsp n. 1.452.243/SP; **(c)** o direito à expedição do precatório com amparo no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; **(d)** a incidência do artigo 567, II, do CPC/1973, atual artigo 778, § 1º, III, do CPC/2015, no feito; **(e)** a aplicação da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal nos autos; **(f)** seu direito a saber qual dispositivo legal ou constitucional nega seu direito pleiteado nos autos; **(g)** incorreção da incidência da Súmula n. 7/STJ no caso; **(h)** existir precedente desta Corte Superior em sede de recurso especial repetitivo a seu favor: REsp n. 1.114.404/MG; **(i)** o teor da Súmula n. 461/STJ é favorável ao ora embargante; e **(j)** incidir no caso o Princípio Constitucional da Igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Argumenta, ao final, que devem os autos ser devolvidos à Segunda Turma, para análise do pedido relativo à execução dos honorários advocatícios contratuais pelo embargante nos mesmos autos da ação ordinária, sendo nulo o julgamento anterior feito por aquele Colegiado, com violação ao artigo 1.022, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, antigo artigo 535, II, do CPC/1973.

Nova petição do ora embargante às fls. 1.554/1.578, noticiando a existência de fato novo a ser considerado nestes autos, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC/2015, consubstanciado no julgamento, a seu favor, do REsp n. 1.627.653/SP, julgado monocraticamente pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Og Fernandes, da Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.464.842 - SP (2014/0161527-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, destaca-se que o julgamento monocrático do REsp n. 1.627.653/SP, noticiado pelo ora embargante às fls. 1.554/1.578, não tem o condão de influenciar a presente controvérsia, a qual já foi decidida e reafirmada por este Colegiado em duas oportunidades, em situação onde sequer o apelo nobre teve seu mérito examinado por este Sodalício.

Ultrapassado este ponto, passa-se ao exame destes segundos declaratórios.

Conforme decidido por esta Corte Especial no julgamento dos anteriores aclaratórios opostos pelo ora embargante, o acórdão proferido em sede de agravo interno não padece de qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, ficando consignado na ocasião a irresignação do então agravante com o resultado do julgamento, conforme se verifica na parte final do voto dos declaratórios, que se transcreve (fls. 1.506/1.509):

O aresto embargado negou provimento ao agravo interno por reconhecer a inexistência de fundamentos capazes de modificar o julgamento do acórdão impugnado (fls. 1.166/1.169), vez que — em relação à tese da possibilidade de devolução do indébito tributário realizar-se tanto por meio da compensação tributária, quanto pela expedição de precatório — não foi configurado o dissenso pretoriano, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, é incabível a alegação de divergência entre julgado cujo juízo de admissibilidade não foi ultrapassado e paradigma no qual o cerne da controvérsia restou solucionado.

Neste sentido, confira-se precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de prequestionamento do thema decidendum (Súmula n.º 211/STJ).

2. O julgado paradigma, por seu turno, apreciou o mérito recursal, que dizia respeito à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

3. Nesse contexto, é patente a ausência de similitude entre os casos comparados, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos. (grifo nosso)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1505262/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA APENAS NO PARADIGMA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. Não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa.

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial. (grifo nosso)

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 382.553/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

Ademais, com relação à tese referente à legitimidade do cessionário para promover a execução de sentença, o aresto ora impugnado reconheceu a ausência de similitude fática e jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o acórdão embargado e os paradigmas, conforme previsto no artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 2º do RI/STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. (destaque nosso)

2. Na espécie, o acórdão embargado, de forma fundamentada, analisando as questões fáticas concretas, entendeu que "[...] quanto à violação do inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, resta patente a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta". Em momento algum, lançou-se a tese jurídica de não configurar relevante omissão a recusa, pelo Tribunal, da análise de teses jurídicas essenciais à defesa, como diz a embargante.

3. Os acórdãos paradigmas, por outro lado, ao analisarem os casos concretos, os contextos fáticos específicos, entenderam que os tribunais a quo não se manifestaram sobre pontos capitais da controvérsia, mesmo após a provocação via aclaratórios.

4. Não cabe, nos embargos de divergência, rediscutir a justiça dos acórdão recorrido se não há prévia divergência entre teses jurídicas, com base em contextos fáticos similares. A análise quanto à violação ou não ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil (atual art. 1.022) foi decidida no âmbito desta Corte Superior por ocasião do acórdão recorrido, não cabendo reanálise via embargos de divergência, salvo se houvesse confronto de teses jurídicas entre acórdão recorrido e paradigmas, com base em contextos fáticos similares.

5. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 521.174/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA REPRODUÇÃO DE ANTERIOR JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos confrontados. No caso vertente, as hipóteses confrontadas são díspares. (destaque nosso)

2. O acórdão embargado salienta que o relatório feito pelo Tribunal estadual "trazia o cerne das defesas articuladas pelas partes" e que, durante o julgamento colegiado, no qual foram feitas três sustentações orais, foi dada a oportunidade para que todos os fatos considerados relevantes (e acaso omitidos no relatório) fossem devidamente ressaltados pelos interessados.

3. Ao revés, os acórdãos paradigmas reputam nulo o julgamento de embargos infringentes baseado em acórdão que simplesmente reproduz o aresto produzido na apelação, "sem nada acrescer".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1193809/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 27/04/2016)

Portanto, verifica-se que o acórdão embargado restou devidamente fundamentado, não se verificando qualquer vício passível de correção por meio dos aclaratórios.

In casu, constata-se mero inconformismo do embargante com o deslinde da controvérsia, possuindo o recurso intuito nitidamente reformador.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.

Nestes segundos declaratórios, o ora recorrente, ignorando completamente o julgamento anterior deste Colegiado nos primeiros aclaratórios acima referidos, sustenta de forma expressa que se insurge contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno, conforme exposto na petição ora examinada.

E novamente, conforme já tinha feito em seus anteriores recursos de competência desta Corte Especial — embargos de divergência, agravo interno e embargos declaratórios — repisa todos os argumentos relativos ao mérito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia analisada no apelo nobre que, conforme já afirmado exhaustivamente nas insurgências pregressas, não pode ser revisto neste Colegiado Maior, porque não configurado o dissenso pretoriano.

E como se não bastasse a impertinência das alegações acima referidas, inova o então recorrente nestes segundos declaratórios, sustentando que todas as decisões anteriores deste Sodalício — tanto da Segunda Turma, quanto da Corte Especial — padecem de falta de fundamentação, ilegalidade e inconstitucionalidade, violando vários dispositivos do CPC/2015, da Carta Magna e outros.

É flagrante a pretensão do ora embargante em revolver as questões já decididas pela Corte Especial, conforme se pode extrair do relatório, onde são alinhadas novamente as muitas teses já refutadas pelos referido Colegiado, que sequer reexaminou o mérito do apelo ante a inadmissibilidade dos embargos de divergência, segundo descrito no agravo interno (fls. 1.333/1.343) e nos primeiros embargos de declaração (fls. 1.501/1.509).

Tal postura, além de não encontrar amparo nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015 — porque inexistentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgamento embargado —, apenas demonstra o caráter infringente deste segundo recurso integrativo, aspecto reforçado pelo fato de o ora embargante afirmar claramente não se insurgir quanto ao julgamento dos primeiros aclaratórios, mas sim contra o acórdão do agravo interno.

Por isso, inevitável concluir pelo caráter manifestamente protelatório destes novos declaratórios, atitude repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior e pelo Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INTUITO PROTELATÓRIO.

1. Nos termos do art. 1.022, caput e incs. I a III, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O STJ, no julgamento de embargos de declaração, pode prescindir do prequestionamento de matéria constitucional para fins de interposição de recurso extraordinário, de modo a evitar a usurpação da competência do STF.

3. A parte embargante busca, com a oposição destes segundos embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Não é possível, contudo, dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplica-se multa à parte embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1522093/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL NEGATIVA.

1. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 473.529/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA SANÇÃO APLICADA. NÃO RECONHECIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Afasta-se a alegada perda de objeto da sanção de perda do cargo público aplicada ao embargante na presente ação de improbidade administrativa, porquanto a exoneração ocorrida por força de outro processo ainda está sub judice.

2. O oferecimento de segundos embargos de declaração para reiterar as alegações constantes dos primeiros aclaratórios, já afastadas em julgamento anterior, configura o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, atraindo a aplicação de multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O real objetivo do Embargante é a revisão do julgado, repisando questão já exaustivamente analisada nos recursos anteriores. Evidencia-se, assim, o intuito nitidamente protelatório, a ensejar a incidência da multa pecuniária.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2.º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1449212/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE IV. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS JÁ EMBUTIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA.
[...]

2. O recurso foi parcialmente provido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

1. 3. O inconformismo dos embargantes, consubstanciado em segundos Embargos de Declaração com os mesmos fundamentos do primeiro, busca tão somente emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedente: EDcl nos EDcl nos EREsp 1.083.134/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 19.5.2016.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1301595/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/05/2017)

Ante o exposto, são rejeitados estes segundos embargos declaratórios, os quais, por sua natureza manifestamente infringente e protelatória, devem sofrer a incidência da sanção prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015, mediante a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que será recolhida na forma do § 3º do referido dispositivo legal, por ser o ora embargante beneficiário da Justiça Gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0161527-6 **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.464.842 /
SP

Números Origem: 00014890420104030000 14890420104030000 2010030000014890 9702027594

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGENOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : AGENOR DUARTE DA SILVA - SP195157
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : AGENOR DUARTE DA SILVA - SP195157

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGENOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO - SP167406
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : AGENOR DUARTE DA SILVA - SP195157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.